

Acórdão nº 3/CC/2017
de 25 de Julho

Processo nº 4/CC/2017

Fiscalização concreta de constitucionalidade

I

Relatório

Acordam os Juízes Conselheiros do Conselho Constitucional:

A Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial da Província de Tete remeteu ao Conselho Constitucional ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 247, da Constituição da República e de acordo com o estabelecido nos artigos 67 e 68 da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto, Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC), os Autos com o n.º 06/2016, Acção de impugnação de despedimento sem justa causa, em que é Autor, Armindo António Casimiro e Réu, Mota Engil África – Sucursal de Moçambique - em virtude de ter recusado a aplicação, da norma constante do artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho), por a considerar inconstitucional, em conformidade com o disposto no artigo 214 da Constituição da República de Moçambique.

Alega como fundamentos o seguinte:

- a) Todo o cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei;
- b) O direito de acesso à justiça goza de dignidade constitucional e pressupõe dispor-se dos tribunais enquanto órgãos de administração da justiça, sempre que o cidadão julgar violado o seu direito ou legítimo interesse, isto é, sem qualquer limitação ou condicionalismos, sob pena de coarctar um direito fundamental;

- c) O preceito que estabelece a obrigatoriedade de condução dos conflitos laborais à mediação antes de serem submetidos aos tribunais, decorre de uma norma infraconstitucional e o direito de acesso aos tribunais é avançado pela Constituição, enquanto lei suprema do ordenamento jurídico, não podendo por isso aquele diploma limitar ou condicionar o exercício daquele direito que nem a própria Constituição o fez;
- d) A “*ratio legis*” que impera da norma em crise, não só condiciona o acesso à justiça por parte do cidadão mas também coloca aos tribunais, enquanto órgãos de soberania e de administração da justiça, num plano secundário relativamente às instituições de mediação e conciliação;
- e) O artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho) fere do ponto de vista material, a Lei Fundamental, como aliás, já se pronunciou o Conselho Constitucional em ocasiões anteriores, embora os seus efeitos não sejam “*erga omnes*”.

Termina, a Meritíssima Juíza, por não aplicar a questionada norma, e solícita, conseqüentemente, ao Conselho Constitucional a fiscalização concreta da sua constitucionalidade.

II Fundamentação

Por se tratar de um processo de fiscalização concreta da constitucionalidade, para melhor apreciação e julgamento do processo é importante que se verifique em primeiro lugar, se estão preenchidos os pressupostos processuais, condição determinante para a análise de mérito da causa.

O processo foi submetido ao Conselho Constitucional por quem tem legitimidade processual para o fazer, em cumprimento do disposto nos artigos 214 e 247, nº 1, alínea a), ambos da CRM e do preceituado nos artigos 67, alínea a) e 68, ambos da Lei nº 6/2006, de 2 de Agosto – Lei Orgânica do Conselho Constitucional (LOCC).

O Conselho Constitucional é, ao abrigo do estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo 244 da CRM, o órgão competente *ratione materiae*, para apreciar e decidir a questão de

inconstitucionalidade ora suscitada.

Nesta sede do processo é objecto de fiscalização, a norma contida no artigo 184 da Lei nº 23/2007, de 1 de Agosto (Lei do Trabalho). Nota-se, curiosamente, que a mesma fora já submetida à sindicância neste Órgão, questionando-se a sua constitucionalidade.

Na ocasião, ficou indiscutivelmente assente que a referida norma brigava frontalmente com os dispositivos constitucionais, concretamente o artigo 70, conjugado com o n.º 1 do artigo 62 e, de igual modo, era atentatório contra as normas estabelecidas nos números 2 e 3 do artigo 56 e números 1 e 2 do artigo 212, todos da Constituição das República.

Eis, na íntegra, o teor das disposições supracitadas:

Constituição da República de Moçambique

Artigo 56

(Princípios gerais)

1. (...)
2. *O exercício dos direitos e liberdades pode ser limitado em razão da salvaguarda de outros direitos ou interesses protegidos pela Constituição.*
3. *A Lei só pode limitar os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição.*
4. (...)

Artigo 62

(Acesso aos tribunais)

1. *O Estado garante o acesso dos cidadãos aos tribunais e garante aos arguidos o direito de defesa e o direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário.*
2. (...)

Artigo 70

(Direito de recorrer aos tribunais)

O cidadão tem o direito de recorrer aos tribunais contra os actos que violem os seus direitos e interesses reconhecidos pela Constituição e pela Lei.

Artigo 212
(Função jurisdicional)

1. *Os tribunais têm como objectivo garantir e reforçar a legalidade como factor da estabilidade jurídica, garantir o respeito pelas leis, assegurar os direitos e liberdades dos cidadãos assim como os interesses jurídicos dos diferentes órgãos e entidades com existência legal.*
2. *Os tribunais penalizam as violações da legalidade e decidem pleitos de acordo com o estabelecido na lei.*
3. (...)

Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto

“Artigo 184
(Obrigatoriedade da mediação)

1. *Salvo os casos de providências cautelares, todos os conflitos devem ser obrigatoriamente conduzidos para a mediação antes de serem conduzidos à arbitragem ou aos tribunais do trabalho.*
2. *Os órgãos de arbitragem ou judiciais que recebam processos não submetidos à conciliação e mediação prévias notificam as partes para o cumprimento do disposto no número anterior.”*

No que concerne a este normativo, teve o Conselho Constitucional a ocasião de, em sede do Processo n.º 02/CC/2011, pronunciar-se por intermédio do *Acórdão n.º 03/CC/2011, de 7 de Outubro, (publicado na I Série do Boletim da Republica n.º 41, de 18 de Outubro de 2011, 4.º Suplemento)*, cuja fundamentação se acolhe na íntegra, tornando-se, por conseguinte, despiendo estar a repeti-la (no mesmo sentido daquele acórdão)

Naquele Acórdão, concluiu-se que:

“o artigo 184 da Lei do Trabalho é materialmente inconstitucional, porque, sem autorização constitucional expressa, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 56 da Constituição, limita, no domínio das relações jurídico - laborais, concretamente, das relações individuais de trabalho, o direito de recorrer aos tribunais, reconhecido ao

cidadão pela norma do artigo 70, conjugada com a norma constante da primeira parte do n.º 1 do artigo 62, ambos da Constituição. Limita, igualmente, o poder jurisdicional dos tribunais judiciais em matéria laboral, partilhando - o com os Centros de Mediação e Arbitragem Laboral, órgãos da administração pública, ao obrigar os tribunais a não conhecerem o mérito das acções laborais que lhes forem submetidas, sem que os conflitos, exceptuando as providências cautelares, tenham sido previamente submetidos à conciliação ou à mediação prévias, levadas a cabo por aqueles Centros”.

III

Decisão

Nestes termos, o Conselho Constitucional declara a inconstitucionalidade material das normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 184 da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, por contrariarem a norma do artigo 70 da Constituição, conjugada com a norma inscrita na primeira parte do n.º 1 do artigo 62, e ainda as normas contidas nos números 2 e 3 do artigo 56 e nos números 1 e 2 do artigo 212, todos da Constituição da República.

Maputo, 25 de Julho de 2017

Registe, notifique e publique-se.

Cumpra-se o disposto nos artigos 53 e 75 da LOCC.

Lúcia da Luz Ribeiro, Manuel Henrique Franque, Domingos Hermínio Cintura,

Mateus da Cecília Feniassa Saize, Ozias Pondja.